



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 267 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/03/13

PROCESSO Nº. 1/3254/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/20047059

RECORRENTE: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Raimundo Ageu Morais

MATRÍCULA: 006139-1-6

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal, isto é, omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento, detectado mediante Levantamento de Estoque, no exercício de 2001. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta nos artigos 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Após fiscalização efetuada em epígrafe, referente ao exercício de 2001. Constatamos, através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, uma omissão de compras no montante de R\$ 148.355,14”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares às fls. 03/04;**
- **Ordem de Serviço nº 2003.22601;**
- **Ordem de Serviço nº 2004.00473;**
- **Ordem de Serviço nº 2004.11577;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2003.18654;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2004.00406;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2004.09285;**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.14957;**
- **Sistema de Levantamento de Estoques às fls. 12/35;**
- **Relatório Totalizador Anual de Mercadoria às fls. 36/41;**
- **Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 42/43;**
- **Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 44/49;**
- **Controle da Ação Fiscal às fls. 50;**
- **Termo de Revelia às fls. 51;**
- **Despacho às fls. 52;**
- **Recibo às fls. 53.**

LAUDO PERICIAL

O laudo pericial às fls. 73/74, informou que não foi possível a realização dos trabalhos periciais tendo em vista que a autuada não encontrou as bobinas de PDV e as notas fiscais.

Às fls. 85/89, temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de que a documentação apresentada no levantamento fiscal demonstra perfeitamente a ocorrência de aquisição de mercadorias sem os documentos fiscais da respectiva operação, ferindo o disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

DEMONSTRATIVO

| | |
|-----------------|----------------|
| Base de Cálculo | R\$ 148.355,14 |
| Multa | R\$ 44.506,54 |

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a autuada interpôs recurso voluntário, requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração em epígrafe por preterição do direito de defesa, uma vez que houve ausência de motivação clara e precisa, à luz do que dispõe o art. 33, Xi do Decreto nº 25.468/99. Alegou ainda que apesar de não ter apresentado a perícia, as notas fiscais de entrada e as bobinas de PDV referentes a 2001, devido ao longo decurso de tempo, não descaracteriza a improcedência do Auto de Infração ante a falha do agente atuante em não incluir referidos documentos no levantamento fiscal. Logo, concluiu que o levantamento realizado abrangeu o período integral de janeiro a dezembro/2001 e não apenas parte desse período.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº173/2011 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **condenatória** proferida em primeira instância.

DO PEDIDO DE PERÍCIA MEDIANTE DESPACHO

Em sede de julgamento de 2ª Instância, na 189ª Sessão Ordinária, aos 07 de outubro de 2011, mediante deliberação, a colenda Câmara, de acordo com manifestação verbal do Procurador Geral do Estado, por unanimidade de votos, decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, com vistas a: fazer a junção do SLE dos produtos semelhantes, a exemplo do que fora apontado na manifestação do pedido de vista; identificar as notas fiscais de entradas referentes a diferença apontada no Recurso Voluntário; requisitar essas notas fiscais do contribuinte para incluí-las no Relatório de Entradas, se os produtos nelas discriminados foram adquiridos para comercialização, nos termos propostos pelo Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira.

DO LAUDO PERICIAL

O laudo pericial, elaborado mediante solicitação de perícia feita pelo Conselheiro Relator às fls. 302/307 dos autos, emitiu um novo Relatório Totalizador do Levantamento de Estoques, apurando uma omissão de entradas, que se constitui no valor da base de cálculo, no montante de R\$ 148.172,79. Informou ainda que a base de cálculo referida acima



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

constitui o somatório dos seguintes valores indicados no Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias: R\$ 147.353,32 (tributação normal) e R\$ 819,47 (alíquota de 25%).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/20047059**, através do qual, a recorrente, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas*, referente ao exercício de 2001, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, no montante de R\$ 148.355,14.

1. Das Preliminares

Afastadas todas as preliminares de nulidades suscitadas pela empresa recorrente, mediante deliberação da Colenda Câmara, na 149ª Ata Ordinária ocorrida em 05 de agosto de 2011, seguem as razões pertinentes ao mérito

2. Do Mérito

No caso em tela mister se faz esclarecer que em fácil análise aos fólios processuais se verifica que o autuante fez a exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, delineando satisfatoriamente as características reais da infração cometida pelo contribuinte, em total obediência ao princípio da verdade real.

Ademais, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

Desta feita, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da omissão de compras no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Por oportuno, merece reforma o quantum previsto na peça inaugural, uma vez que restou sobejada nova base de cálculo encontrada pelo laudo pericial, constante às fls. 304/307, no montante diverso do referenciado pelo juízo *a quo*, com novo valor da base de cálculo de R\$ 148.172,79. Aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando os valores indicados no Laudo Pericial de fls. 304 a 307 dos autos, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|-----------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 148.172,79 |
| Multa (30%) | R\$ 44.451,83 |
| TOTAL | R\$ 44.451,83 |

É o VOTO.

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando os valores indicados no Laudo Pericial de fls. 304 a 307 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dr. Paulo Albuquerque, assessorados pela Dra. Gerivane Apolinário, contadora da recorrente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Maria Lueneide Serra Gomes
Conselheira


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

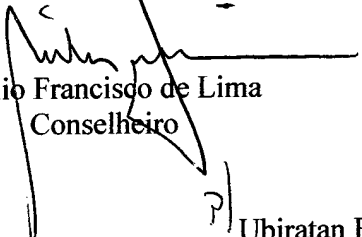



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO